



**Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000**

**Impetrante:** João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto

**Impetrado:** Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Adolpho Andrade Mello

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Corregedor Geral da Justiça deste Estado, Portaria nº 1.092/19, que revogou a designação do impetrante para o cargo de responsável interino pelo expediente do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Campos de Goytacazes.

Narra o impetrante ser filho do antigo titular do referido serviço e que veio a ser nomeado como substituto em 5 de setembro de 1991, sendo designado responsável pelo expediente em setembro de 2016, após o falecimento de seu pai.

Frisa tratar-se de atividade exercida em caráter privado, não caracterizando nepotismo a sua designação como interino. Acresce que o Provimento nº 77/18 do Conselho Nacional de Justiça viola o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.935/94, e o artigo 236 da Constituição da República.

Faz alusão a uma decisão deste Tribunal de Justiça e a outra do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ambas favoráveis à sua pretensão, e sustenta que a sua designação como interino constitui ato jurídico perfeito, não podendo, assim, ser afetada por atos normativos supervenientes.

Decisão desta relatoria às fls. 29/30, indeferindo o pedido liminar e determinando a manifestação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse informações.

As informações vieram às fls. 35/56, nas quais a autoridade apontada como coatora afirma que sua atuação se pautou no estrito cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça, notadamente as baixadas pelo Provimento nº 77/18.

O Ministério Público se manifestou às fls. 120/121, pela intimação do impetrante para que fornecesse a qualificação completa do atual responsável pelo expediente, de forma a possibilitar a sua inclusão no *writ* na condição de litisconsorte passivo.



Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000

## ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DESIGNAÇÃO DE FILHO DE FALECIDO TITULAR. VERIFICAÇÃO DE NEPOTISMO. REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO PARA O CARGO DE RESPONSÁVEL INTERINO PELO EXPEDIENTE. AUTORIDADE QUE AGIU DENTRO DOS ESTRITOS LIMITES DO DEVER LEGAL. ORDEM DENEGADA. A hipótese é de mandado de segurança contra ato praticado pelo Corregedor Geral da Justiça deste Estado, Portaria nº 1.092/19, que revogou a designação do impetrante para o cargo de responsável interino pelo expediente do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Campos de Goytacazes. Impetrante, filho do antigo titular do serviço e que veio a ser nomeado como substituto em 1991 e posteriormente designado responsável pelo expediente em setembro de 2016, após o falecimento de seu pai. Em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, seja na Meta 15, no Provimento CNJ nº 77, ou ainda, na Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, é que a autoridade apontada como coatora revogou as designações de interinos nas quais se verificou o nepotismo e determinou a nomeação de outros responsáveis pelo expediente. Autoridade apontada como coatora que agiu dentro dos estritos limites do seu dever legal e em atenção às determinações emanadas pelo órgão que detém competência constitucional para tanto, não podendo prevalecer os argumentos de ilegalidade ou abuso de poder capazes de dar azo a concessão da ordem pleiteada. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em denegar a ordem pleiteada, pelas razões que seguem.

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Corregedor Geral da Justiça deste Estado, Portaria nº 1.092/19, que revogou a designação do impetrante para o cargo de responsável interino pelo expediente do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Campos de Goytacazes.

Narra o impetrante ser filho do antigo titular do referido serviço e que veio a ser nomeado como substituto em 5 de setembro de 1991, sendo designado responsável pelo expediente em setembro de 2016, após o falecimento de seu pai.

Frisa tratar-se de atividade exercida em caráter privado, não caracterizando nepotismo a sua designação como interino. Acresce que o Provimento



**Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000**

nº 77/18 do Conselho Nacional de Justiça viola o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.935/94, e o artigo 236 da Constituição da República.

Faz alusão a uma decisão deste Tribunal de Justiça e a outra do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ambas favoráveis à sua pretensão, e sustenta que a sua designação como interino constitui ato jurídico perfeito, não podendo, assim, ser afetada por atos normativos supervenientes.

Decisão desta relatoria às fls. 29/30, indeferindo o pedido liminar e determinando a manifestação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse informações.

As informações vieram às fls. 35/56, nas quais a autoridade apontada como coatora afirma que sua atuação se pautou no estrito cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça, notadamente as baixadas pelo Provimento nº 77/18.

O Ministério Público se manifestou às fls. 120/121, pela intimação do impetrante para que fornecesse a qualificação completa do atual responsável pelo expediente, de forma a possibilitar a sua inclusão no *writ* na condição de litisconsorte passivo.

### **É o relatório.**

O que se extrai dos autos é que o delegatário do Serviço do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes, faleceu em 2 de setembro de 2016, fato que deu ensejo à instauração de processo administrativo de designação do novo Responsável pelo Expediente do Serviço, no mesmo mês.

A designação do impetrante como Responsável pelo Expediente do Serviço se deu devido a vacância da serventia e na mesma data do falecimento do delegatário do Serviço.

A autoridade impetrada, ao tomar posse no cargo de Corregedor-Geral da Justiça, determinou a revogação da designação de dezoito interinos, dentre elas a do impetrante, isto com vista ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça na Meta 15, Provimento nº 77/18 e na decisão proferida na Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, com efeito normativo.

O impetrante alega que assim procedendo, o Corregedor-Geral da Justiça violou seu direito líquido e certo de ser mantido como responsável interino, porém, sem razão, senão vejamos.



**Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000**

A designação de responsável interino pelos expedientes de serventias vagas foi regulamentada em novembro de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 77/18, assim dispondo em seu artigo 2º, *verbis*:

.....  
*Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.*  
.....

E mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, a referida norma trouxe regulamentação para as hipóteses nas quais não houver substituto ou quando a medida não for conveniente para o serviço:

.....  
*Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.*  
.....

Já o artigo 7º do referido provimento dá às corregedorias de justiça local poder para decidir acerca dos casos omissos:

.....  
*Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.*  
.....

Importante ressaltar, outrossim, que o Provimento nº 77/18 proibiu a designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do delegatário como responsável interino pelo expediente que se vagar, conforme se extrai do seu artigo 2º:

.....



Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000

*Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.*

(...)

*§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.*

Ademais, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Provimento nº 77/18 não criou direito novo, mas apenas possibilitou a execução dos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37 da Constituição da República e enunciado nº 13 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

E o Conselho Nacional de Justiça ao editar o Provimento nº 77/18, atuou dentro dos limites das atribuições conferidas pelo artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição da República, mormente no que diz com as suas atribuições administrativas de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição.

Registre-se que o Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Segurança nº 5260/MA, suspendeu as liminares até então concedidas em mandados de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Maranhão, que haviam determinado o retorno de responsáveis interinos de serviços extrajudiciais que tiveram suas designações revogadas por se enquadrarem no conceito de nepotismo, em afronta ao princípio da moralidade.



**Mandado de Segurança nº 0030499-98.2019.8.19.0000**

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, instaurou pedido de providências para acompanhar o cumprimento da Meta 15 pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, sendo exigido o seu cumprimento na inspeção dos setores administrativos deste Tribunal, realizada em maio deste ano.

E em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, seja na Meta 15, no Provimento CNJ nº 77, ou ainda, na Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, é que a autoridade apontada como coatora revogou as designações de interinos em que estava caracterizado o nepotismo e determinou a nomeação de outros responsáveis pelo expediente, tudo em observância aos critérios estabelecidos no Provimento CNJ nº 77.

Como se vê, a autoridade apontada como coatora, atento às determinações emanadas pelo órgão que detém competência constitucional para tanto, atuou dentro dos estritos limites do seu poder legal, não podendo prevalecer os argumentos de ilegalidade ou abuso de poder capazes de dar azo a concessão da ordem pleiteada.

À conta do acima, denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
Relator